

GABINETES DOS VEREADORES
JÚLIO MEDEIROS, MAURICÉLIO FERNANDES E
RÔMULO AMORIM

PROJETO DE LEI Nº 050 DE 19 DE ABRIL DE 2017. *Processo nº-029/17.*

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO A LEI Nº 1.138, DE 24 DE ABRIL DE 2009.

DISPÕE SOBRE: A AUTORIZAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO OU A OUTORGA DE CONCESSÃO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO ZONA AZUL E DE ÁREAS PÚBLICAS PARA A CONSTRUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Município de Boa Vista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e sanciona o seguinte:

LEI:

Art. 1º O Sistema de Estacionamento Rotativo denominado Zona Azul, previsto no art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tem como objetivos fundamentais a racionalização e a universalização do uso das vagas localizadas em vias e logradouros públicos do Município de Boa Vista, imprimindo uma maior rotatividade de usuários e melhor aproveitamento dos espaços destinados à estacionamentos.

Art. 2º Compete à Secretária Municipal de Segurança Urbana e Trânsito (SMST) a organização e fiscalização do Sistema.

Art. 3º O mecanismo de cobrança pelo uso do Estacionamento Rotativo do tipo Zona Azul poderá variar de acordo com a localização das vagas, devendo ser utilizados equipamentos eletrônicos e automatizados, aptos a monitorar e gerenciar o Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul, que deverão ser instalados diretamente pelo Município ou por ente privado no caso de concessão.

Art. 4º O sistema de estacionamento objeto desta Lei, denominado de Zona Azul, instalado nas vias e logradouros públicos do Município de Boa Vista, poderá ter o número de vagas reduzido ou ampliado através de Decreto, sempre levando em consideração a demanda e o trânsito locais.

§ 1º. O sistema de estacionamento objeto desta Lei abrangerá as seguintes vias e logradouros públicos:

I. Avenida Ene Garcez;

RECEBIDO NA SECRETARIA
DE APOIO LEGISLATIVO.

EM 01 / 09 / 17

[Assinatura]
Assinatura

IV
PLENÁRIO "ESTÁCIO PEREIRA DE MELO", BOA VISTA-RR, ABRIL DE 2017

GABINETES DOS VEREADORES
JÚLIO MEDEIROS, MAURICÉLIO FERNANDES E
RÔMULO AMORIM

- II. Avenida Jaime Brasil;
- III. Avenida Mario Homem de Melo;
- IV. Avenida Major Willians, no trecho compreendido entre as Avenidas Ene Garcez e Ville Roy;
- V. Avenida Sebastião Diniz;
- VI. Avenida Manoel Felipe;
- VII. Avenida Getúlio Vargas;
- VIII. Avenida São Sebastião, no trecho compreendido entre as Avenidas Princesa Isabel e Ataíde Teive;
- IX. Avenida Ville Roy;
- X. Avenida Venezuela, no trecho compreendido entre a Avenida das Guianas e Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes;
- XI. Avenida Ataíde Teive, no trecho compreendido entre as Avenidas São Sebastião e a Rua Francisco Custódio de Andrade;
- XII. Avenida dos Bandeirantes, no trecho compreendido entre as Avenidas Mario Homem de Melo e Manoel Felipe;
- XIII. Rua Solon Rodrigues Pessoa, no trecho compreendido entre a Rua S-18 e Avenida Nazaré Filgueiras;
- XIV. Avenida Estrela Dalva;
- XV. Avenida das Guianas, no trecho compreendido entre a Avenida Ville Roy e Avenida Brasil;

§ 2º O horário de funcionamento do estacionamento objeto desta Lei, será de 07:00h às 19:00h, nos dias úteis, e de 07:00h às 15:00h aos sábados.

Art. 5º As infrações aos dispositivos desta Lei ficarão sujeitas às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Primeiro. Caberá aos agentes da autoridade municipal de trânsito a aplicação das penalidades e medidas administrativas referentes ao *caput* deste artigo.

Parágrafo Segundo. O bilhete de estacionamento: documento em formato a ser definido por ato do Poder Executivo que comprove o pagamento de tarifa para utilização do estacionamento Rotativo Zona Azul.

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO SISTEMA DE ZONA AZUL

Art. 6º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a outorgar, mediante procedimento licitatório, a concessão onerosa para a exploração dos estacionamentos rotativos do tipo Zona Azul em vias e logradouros públicos do Município de Boa Vista, na forma desta Lei e da legislação pertinente.

Art. 7º A concessão de que trata o art. 6º anterior deverá ser precedida de licitação pela modalidade concorrência pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados, o valor da tarifa a ser cobrada aos usuários e o valor do ônus ofertado como pagamento

GABINETES DOS VEREADORES
JÚLIO MEDEIROS, MAURICÉLIO FERNANDES E
RÔMULO AMORIM

pela outorga da concessão, nos termos da Lei Federal nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observadas as regras previstas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º A concessionária será incumbida, sem ônus para o Município de Boa Vista, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos necessários para a exploração, operação, modernização e manutenção do sistema de estacionamentos do tipo Zona Azul, inclusive aqueles relativos à sinalização viária.

Parágrafo único. Ao final do prazo de concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos rotativos reverterão ao Poder Público Municipal, sem qualquer pagamento ao particular.

Art. 9º. Os usuários dos estacionamentos rotativos, objeto da concessão, pagarão taxa por tempo de utilização.

§ 1º. O valor de utilização por 2 (duas) horas ou fração será de R\$ 3,00 (três reais) para automóveis e R\$ 2,00 (dois reais) para motocicletas.

§ 2º. O valor da hora/fração excedente será de R\$ 2,00 (dois reais) para automóveis e R\$ 1,00 (um real) para motocicletas.

§3º. O tempo de carência ao pagamento da taxa será de 15 (quinze) minutos.

§ 4º Serão isentos do pagamento da taxa os veículos oficiais das esferas municipal, estadual e federal, quando estiverem em serviço e devidamente identificados.

§ 5º Os veículos conduzidos por idosos com idade superior a 60 (sessenta) anos, e os portadores de necessidades especiais – PNE, desde que devidamente identificados, pagarão apenas 50% (cinquenta) do valor da taxa de utilização do estacionamento objeto da presente Lei.

Art. 10º Nas vias e logradouros públicos definidos como “ZONA AZUL”, só será permitido o estacionamento de veículos de passeio e utilitários leves, na forma definida pelo Código Brasileiro de Trânsito.

§ 1º Nas áreas definidas como “ZONA AZUL”, não será tolerado o estacionamento de veículos com características diferentes das definidas no caput deste artigo, devendo os condutores buscar vagas que obedeçam a sinalização indicativa e as regras de circulação viária.

§ 2º As vagas situadas em frente a farmácias, hospitais, pronto-socorro, delegacias, postos policiais e a estabelecimentos que, na forma da lei, exijam parada de emergência ou espaços para veículos de aluguel, serão devidamente sinalizadas pela Concessionária e, desde que utilizadas por períodos curtos de tempo, estarão isentas do pagamento da tarifa de que trata esta Lei.

GABINETES DOS VEREADORES
JÚLIO MEDEIROS, MAURICÉLIO FERNANDES E
RÔMULO AMORIM

§ 3º Nas vias e logradouros públicos definidos como "ZONA AZUL" serão reservadas vagas privativas para idosos, pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 11º O Município de Boa Vista não se responsabilizará por acidentes, danos, furtos, roubos ou prejuízos de qualquer natureza que o usuário ou o veículo estacionado venham a sofrer na "ZONA AZUL".

Parágrafo Único. A isenção de responsabilidade definida neste artigo se estenderá à concessionária que, eventualmente, venha a ter a delegação para a exploração do sistema de estacionamento pago "ZONA AZUL".

Art. 12º A exploração do Sistema "ZONA AZUL", mediante concessão, será feita por meio de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes do tempo de estacionamento, sistema informatizado de telefonia celular e talões de preenchimento manual, de maneira a permitir total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditorias permanentes por parte do Poder Concedente.

Art. 13º A concessionária do sistema de estacionamento se obriga a fornecer, instalar e conservar, as suas expensas, os equipamentos utilizados no funcionamento do Sistema, na forma descrita no caput deste artigo, competindo-lhe ainda prestar todos os serviços e executar todas as obras necessárias ao pleno funcionamento do serviço concedido, incluídas as sinalizações vertical e horizontal nas áreas da concessão.

Art. 14º A outorga da concessão prevista no art. 6º não implicará, em nenhuma hipótese, a transferência das atividades administrativas de exercício do poder de polícia referidas no art. 5º, sendo certo que tais atividades continuarão a ser exercidas pelos agentes de Trânsito, na forma da lei.

Art. 15º A concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul, tratada neste capítulo, não terá prazo superior a 20 (vinte) anos.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 16º O Poder Executivo Municipal também fica autorizado a outorgar a concessão para a exploração de áreas públicas por particulares, para a construção de estacionamentos subterrâneos, edifícios-garagem ou outros instrumentos semelhantes, com o objetivo de aumentar a oferta de vagas de estacionamento e melhorar a mobilidade urbana nas vias públicas do Município de Boa Vista.

Parágrafo único. Será obrigação do concessionário a urbanização, revitalização ou requalificação das áreas públicas objeto da concessão, devendo fomentar o desenvolvimento urbano local e sempre em busca da melhoria da qualidade de vida dos munícipes.

GABINETES DOS VEREADORES
JÚLIO MEDEIROS, MAURICÉLIO FERNANDES E
RÔMULO AMORIM

Art. 17º Além da modalidade prevista no art. 16º, o Poder Público Municipal poderá autorizar, ainda, a exploração de áreas públicas por particulares, para a construção de estacionamentos subterrâneos e edifícios-garagem por meio de parceria público-privada ou através de outra forma prevista em lei.

Parágrafo único. Os estacionamentos públicos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser construídos no subsolo de bens públicos de uso comum do povo, em especial de logradouros públicos, como praças e vias públicas, os quais permanecerão afetados ao seu uso e formato original, observadas as medidas de compatibilização necessárias à construção.

Art. 18º A exploração dos equipamentos públicos por particular, prevista neste capítulo, não poderá ter prazo superior a 30 (trinta) anos.

Parágrafo Único. Ao final do prazo previsto no *caput* deste artigo, os equipamentos e benefícios gerados serão revertidos ao Poder Público, sem qualquer ônus, podendo ser dada destinação que melhor atenda ao interesse da coletividade.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19º Os recursos provenientes do Sistema de Estacionamento Rotativo Zona Azul, de sua concessão ou da exploração de locais públicos por particulares, nos casos previstos nesta Lei, serão aplicados, exclusivamente, na sinalização, manutenção e implantação de vias e logradouros públicos.

Art. 20º Ao Poder Público Municipal não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos, de qualquer natureza, que os veículos dos usuários venham a sofrer na área do Estacionamento Rotativo Zona Azul ou nos estacionamentos construídos através da concessão prevista nesta Lei.

Art. 21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº. 1138/2009 e demais disposições em contrário.

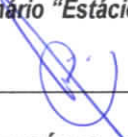


JÚLIO MEDEIROS
PODEMOS



RÔMULO AMORIM
PTC

Plenário "Estácio Pereira de Melo"
Boa Vista –2017



MAURICÉLIO FERNANDES
PMDB

JUSTIFICATIVA

Há um clamor público no nosso município pela democratização urgente dos espaços para estacionamento nas vias públicas, aliado ao fato de que o volume de veículos que transita diariamente pelas ruas centrais da cidade aumentou consideravelmente nos últimos anos.

Infelizmente, estamos presenciando uma privatização injusta dessas vagas de estacionamento por uma minoria, pessoas que deixam seus veículos parados por longas horas e atrapalhando a rotatividade do uso do espaço público. Esse fato tem causado transtornos e prejuízos diversos a um grande número de condutores de veículo.

Assim, tendo a Administração Pública Municipal o dever de garantir, entre outros, a justiça e a igualdade de condições entre os seus munícipes, estamos propondo o presente projeto de lei que regulamenta o estacionamento rotativo pago denominado Zona Azul.

É importante destacar que a Zona Azul proporcionará uma circulação maior, segura e ordenada dos veículos nas vias mais importantes do nosso município. O comércio de Boa Vista será um dos grandes beneficiados com essa medida, devido à facilitação do acesso dos clientes aos estabelecimentos comerciais. Os Senhores Vereadores poderão observar que o projeto de lei em questão dá ao Poder Executivo a possibilidade de explorar ou terceirizar o estacionamento rotativo pago.

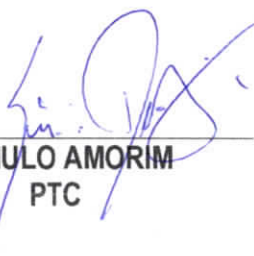
A opção pela terceirização só poderá ser efetuada por processo licitatório, sendo que a exploração dos serviços de estacionamento rotativo em áreas definidas após estudos técnicos, só poderão ser operadas por pessoas jurídicas.

Esperamos contar com a sensibilidade desse respeitável Poder Legislativo para com a nossa proposta, a fim de que ela seja aprovada e então possamos realizar as mudanças reclamadas pela população de Boa Vista, otimizando o uso de espaços públicos.

Renovamos os protestos de elevada estima e consideração.



JÚLIO MEDEIROS
PODEMOS



RÔMULO AMORIM
PTC



MAURICÉLIO FERNANDES
PMDB